



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001421/2005-90
Recurso nº
Resolução nº 3302-00.218 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CATERAIR SERVIÇO DE BORDO E HOTELARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa ao exercício de 2002 tendo em vista que, intimada, a empresa não justificou, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a diferença apurada entre os valores de receita consignados nos Livros de Apuração do ICMS e o declarado na DIPJ/2003 Ficha 06A linha 05.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-23.970, de 26/03/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

COFINS - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - É cabível a exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas decorrentes de vendas de mercadoria para o exterior, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei Complementar nº 85/96, e da Medida Provisória nº 1.858-6/99 e suas reedições; faz-se necessário, entretanto, que seja demonstrada, por ocasião de auditoria fiscal, a efetiva exportação para o exterior, por meio de documentos idôneos para tanto.

PRECLUSÃO:

Após a impugnação, opera-se a preclusão temporal para anexar provas, segundo legislação de regência

Ciente desta decisão em 18/08/2009 (fl. 444v), a interessada ingressou, no dia 17/09/2009, com o recurso voluntário de fls. 445/469, no qual alega, em síntese, que:

1 - na Linha 05, Ficha 06A, da DIPJ 2003 foram incluídas as receitas de exportação de produtos e serviços auferidas pela ora Recorrente e, também, as receitas de exportação de produtos e serviços auferidas pela empresa Cafés Finos Recife Ltda. ("Cafés Finos"), pessoa jurídica incorporada pela Recorrente em 30/12/2002;

2 - Foi incluído a receita de exportação de serviços na linha 05 da Ficha 06A porque não há, na referida DIPJ, linha própria para que seja informado o valor das receitas de exportação de serviços, fato confirmado pela decisão recorrida. Portanto, a Fiscalização deveria ter considerado a receita de exportação de serviços escriturada no Livro de Apuração do ISS e não somente a receita de exportação de produtos, escriturado no Livro de Apuração de ICMS;

3- No dia 30/12/2002 a Recorrente incorporou as empresas Comissária Aérea Santos Dumont Ltda. ("Santos Dumont") e Cafés Finos Recife Ltda. ("Cafés Finos"), sendo que após tal incorporação foram regularmente apresentadas, relativamente a cada uma das empresas incorporadas, as DIPJs abrangendo os resultados do período anterior ao evento, isto é, de 01/01/2002 a 30/12/2002 (data da incorporação), nos termos da legislação vigente (artigo 235 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99, artigo 21 da Lei nº 9.249/95 e artigo 1º da Lei nº 9.430/96). Por mero equívoco, a Recorrente incluiu novamente a integralidade de tais resultados na sua própria DIPJ, quando o correto seria ter incluído apenas o resultado do período posterior à incorporação, que corresponderia a apenas um dia (31/12/2002), uma vez que o resultado anterior à incorporação já havia sido declarado na DIPJ de incorporação apresentada em nome das referidas empresas.

4- Por um lapso cometido quando do preenchimento de sua DIPJ, a Recorrente declarou também todas as receitas auferidas durante o ano-calendário de 2002 pelos estabelecimentos incorporados (Cafés Finos e Santos Dumont), inclusive aqueles resultados já tributados nas DIPJs especiais de incorporação apresentadas para cada uma das empresas incorporadas.

Ao final, solicita a realização de diligência para constatar as divergências e erros apontados no recurso.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, desta forma, merece ser conhecido.

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins porque a mesma não justificou, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a diferença apurada entre os valores de receita consignados nos Livros de Apuração do ICMS e o declarado na DIPJ/2003 Ficha 06A linha 05.

Vê-se, portanto, que a Fiscalização fez o cotejamento entre as informações prestadas na DIPJ e os lançamentos constantes do Livro de Apuração do ICMS da Recorrente para concluir que o valor declarado na DIPJ como Receita de Exportação é superior ao escriturado no Livro de Registro de Apuração de ICMS.

A Fiscalização não considerou, sequer, a receita de exportação de serviço escriturado no Livro de Registro de Apuração de ISS da Recorrente declarada na DIPJ/2003 Ficha 06A linha 05.

No curso da Fiscalização a autoridade fiscal aceitou como sendo a expressão da verdade, sem excluir o direito do Fisco de fazer as verificações que entender pertinentes, o valor da receita de exportação de produtos registrado no Livro de Registro de Apuração de ICMS da Recorrente, no que entendo um procedimento perfeitamente aceitável.

Pela mesma razão, entendo que o valor da receita de exportação de serviços registrada no Livro de Registro de Prestação de Serviços (ISS) deve ser aceito para comprovar o valor declarado na DIPJ/2003 como receita de exportação. Entendendo necessário, pode e deve a autoridade fiscal solicitar a documentação comprobatória dos lançamentos efetuados no referido livro.

Também não vejo razão para não considerar os lançamentos efetuados nos livros fiscais (ICMS e ISS) das empresas incorporadas pela Recorrente, mormente para comprovar a procedência de suas alegações de que cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ/2003.

Portanto, para formar convicção sobre a solução do litígio, este Conselheiro Relator necessita que a autoridade lançadora se manifeste sobre as alegações da recorrente de

que no valor declarado como receita de exportação está incluído, corretamente, a receita de exportação de serviços e, indevidamente, a receita de exportação de produtos e serviços das empresas incorporadas (Santos Dumont e Cafés Fino).

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição da RFB de origem para as seguintes providências:

1- Informar, à luz da receita de exportação escriturada nos Livros de Apuração de ICMS e Prestação de Serviços (ISS) da Recorrente e das empresas incorporadas, se procede a alegação da Recorrente de que cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ/2003 ao incluir, indevidamente, valor de receita de exportação de empresa incorporada;

2- Confirmar ou infirmar se a recorrente auferiu receita de exportação de serviços no ano de 2002 e se a mesma foi declarada na DIPJ/2003 Ficha 06A linha 05.

3- Realizar, se entender necessário, a verificação da procedência dos lançamentos efetuados nos livros contábeis e fiscais da recorrente e das empresas incorporadas.

4- Com as informações colhidas nos itens anteriores, demonstrar a base de cálculo da Cofins de cada período de apuração de 2002, bem como o valor devido, o valor declarado/pago e a diferença porventura existente. Demonstrar, também, o valor do crédito tributário controlado neste processo cujo lançamento eventualmente considera procedente e/ou improcedente.

5- prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão.

6- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva